

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
Dispõe sobre os procedimentos de arrecadação e compensação de créditos e parcelamento de débitos relativos à taxa de fiscalização, multas administrativas, pecuniária, cominatória, multa aplicada em inquérito administrativo e outras exações fiscais, no âmbito da SUSEP, e dá outras providências.	Dispõe, no âmbito da Susep, sobre os procedimentos de arrecadação e restituição de créditos e parcelamento de débitos relativos à taxa de fiscalização, multa administrativa pecuniária e cominatória por aplicação de penalidade em processos administrativos de qualquer natureza, multa aplicada a título de sanção pecuniária por força de inquérito administrativo, multa prevista em contratos administrativos e demais créditos vinculados à Susep, e dá outras providências.	Ajustes de redação para maior clareza da norma.
A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2020, considerando o disposto no art. 38 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e no art. 36, alínea "j", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 9º do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, e considerando o que consta no Processo SUSEP nº 15414.611633/2018-91, resolve:	O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – Susep – torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião extraordinária realizada em xx de xxxxxxxx de 2021, considerando o disposto no art. 38 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 36, alínea "j", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, e considerando o que consta no Processo SUSEP nº 15414.611633/2018-91,	Ajustes de redação para maior clareza da norma e para se fazer referência genérica ao Regimento Interno, uma vez que se considera que o inciso IX do art. 9º não apresenta exata correlação com a proposta deste normativo, acompanhando-se texto constante das Resoluções Susep nº 01 e 03 de 2021.
	RESOLVEU:	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares	
Art. 1º Os créditos relativos ao recolhimento obrigatório da taxa de fiscalização, bem como os créditos gerados por imposição de multa administrativa pecuniária e cominatória por aplicação de penalidade em processos administrativos de qualquer natureza, multa aplicada a título de sanção pecuniária por força de inquérito administrativo, multa	Art. 1º Os créditos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de que tratam os artigos 48 a 58 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, bem como os créditos gerados por imposição de multa administrativa pecuniária e cominatória por aplicação de penalidade em processos administrativos de qualquer natureza, multa aplicada a título de sanção	Ajustes de redação para maior clareza da norma.

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
prevista em contratos administrativos e outras exações fiscais, no âmbito da SUSEP, serão apurados e parcelados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Deliberação e conforme legislação federal vigente, excetuando-se os inscritos em Dívida Ativa, que são regulados e conduzidos por legislação específica.	pecuniária por força de inquérito administrativo, multa prevista em contratos administrativos e demais créditos vinculados à Susep serão, no âmbito da Susep, apurados, cobrados, restituídos e parcelados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução e conforme legislação federal vigente, excetuando-se os inscritos em Dívida Ativa, que são regulados e conduzidos por legislação específica.	
Art. 2º Os atos e termos processuais previstos nesta Deliberação conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.	Art. 2º Os atos e termos processuais previstos nesta Resolução conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.	
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO E DA COMPETÊNCIA PARA A ARRECADAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	CAPÍTULO II Dos Procedimentos de Lançamento de Crédito e da Competência para a Arrecadação da Taxa de Fiscalização	
Art. 3º A Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP, por meio da Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF, apurará o crédito tributário com base nas normas vigentes e disponibilizará, no sítio da SUSEP na internet, a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU para emissão e pagamento pelas empresas supervisionadas da taxa de fiscalização até o respectivo vencimento.	Art. 3º O crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização será apurado com base nas normas vigentes e a respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU – será disponibilizada por meio do sítio da Susep na internet, para emissão e pagamento pelos contribuintes da Taxa de Fiscalização até o respectivo vencimento.	Ajustes para gerar maior flexibilidade em relação aos procedimentos de apuração da taxa e geração da GRU, permitindo-se que se amolde a qualquer modelo.
Art. 4º Vencido o prazo e identificado o não pagamento ou o pagamento a menor do tributo, a CORAF apurará o crédito tributário e, por meio de Notificação de Lançamento de Crédito - NLC, intimará o contribuinte a efetuar o respectivo recolhimento, com os acréscimos legais, em prazo determinado ou, querendo, solicitar a impugnação do lançamento do	Art. 4º Vencido o prazo e identificado o não pagamento ou o pagamento a menor do tributo, a Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira – CORAF, ou outra unidade que venha a substituí-la, apurará o crédito tributário e, por meio de Notificação de Lançamento de Crédito – NLC, intimará o contribuinte a efetuar o respectivo recolhimento, com	Ajustes de redação para maior flexibilização da norma em relação a eventuais mudanças internas de estrutura.

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
crédito, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da Notificação.	os acréscimos legais, em prazo determinado ou para, querendo, solicitar a impugnação do lançamento do crédito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de recebimento da Notificação.	
Art. 5º A Notificação de Lançamento de Crédito - NLC conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:	Art. 5º A Notificação de Lançamento de Crédito – NLC – conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:	
I - a qualificação do notificado;	I - a qualificação do notificado;	
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;	II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;	
III - o dispositivo legal em que se fundamenta a apuração do crédito, com a discriminação da natureza da exação fiscal;	III - o dispositivo legal em que se fundamenta a apuração do crédito, com a discriminação da natureza da exação fiscal;	
IV - alerta de que a não quitação do débito no prazo estabelecido e a ausência de impugnação implicam a inclusão do devedor no CADIN e no Cadastro de Pendências da SUSEP, de que trata a Circular SUSEP Nº 427, de 2011, além da adoção das providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança; e	IV - alerta de que a não quitação do débito no prazo estabelecido e a ausência de impugnação implicam a inclusão do devedor no Cadastro informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN – e no Cadastro de Pendências da Susep, de que trata a Circular Susep nº 427, de 15 de dezembro de 2011, ou norma posterior que venha substituí-la, além da adoção das providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança; e	Ajustes de redação para maior clareza da norma e para permitir flexibilização em relação a alterações posteriores.
V - a assinatura do Coordenador da CORAF ou de seu substituto eventual ou na ausência destes, por outro servidor expressamente autorizado, com a indicação de seu nome, cargo e número de matrícula.	V - a assinatura do Coordenador da CORAF ou de seu substituto eventual ou na ausência destes, por outro servidor expressamente autorizado, com a indicação de seu nome, cargo e número de matrícula.	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único. A Notificação de Lançamento de Crédito - NLC emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura, mantidos os demais dados de identificação do servidor responsável por sua emissão.	Parágrafo único. A Notificação de Lançamento de Crédito – NLC – emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura, mantidos os demais dados de identificação do servidor responsável por sua emissão.	
CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO E RECURSO	CAPÍTULO III Dos Procedimentos para Impugnação e Recurso	
Art. 6º O contribuinte poderá impugnar o lançamento de crédito tributário por meio de documento em que mencionará:	Art. 6º O contribuinte poderá impugnar o lançamento de crédito tributário por meio de documento em que mencionará:	
I - a autoridade a quem é dirigida;	I - a autoridade a quem é dirigida;	
II - a qualificação do impugnante;	II - a qualificação do impugnante;	
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, permitida a juntada de documentos pertinentes, a título de instrução ou prova; e	III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, permitida a juntada de documentos pertinentes, a título de instrução ou prova; e	
IV- os endereços físico e eletrônico para o recebimento de intimações e notificações relativas ao processo.	IV- os endereços físico e eletrônico para o recebimento de intimações e notificações relativas ao processo.	
Art. 7º A impugnação será dirigida ao Coordenador-Geral da CGFOP que a autuará e decidirá por seu deferimento ou indeferimento.	Art. 7º A impugnação será dirigida ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio – CGFOP, ou ao chefe da unidade que venha a substituí-la, que a autuará e decidirá por seu deferimento ou indeferimento.	Ajustes de redação para maior flexibilização da norma em relação a eventuais mudanças internas de estrutura.

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 1º Para instruir sua decisão, o Coordenador-Geral da CGFOP remeterá os autos do processo administrativo relativo ao crédito tributário à CORAF para manifestação técnica sobre a impugnação apresentada.</p>	<p>§ 1º Para instruir sua decisão, o Coordenador-Geral da CGFOP remeterá os autos do processo administrativo relativo ao crédito tributário à CORAF para manifestação técnica sobre a impugnação apresentada.</p>	
<p>§ 2º A CORAF lavrará seu parecer no prazo máximo de quinze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.784, de 1999, e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à SUSEP - PRGER para manifestação.</p>	<p>§ 2º A CORAF lavrará seu parecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à Susep – PRGER – para manifestação.</p>	
<p>§ 3º A CORAF e a PRGER poderão encaminhar o processo às áreas técnicas dos órgãos específicos singulares para esclarecimentos ou outra medida de instrução julgada necessária, visando subsidiar sua manifestação.</p>	<p>§ 3º A CORAF e a PRGER poderão encaminhar o processo às áreas técnicas dos órgãos específicos singulares para esclarecimentos ou outra medida de instrução julgada necessária, visando subsidiar sua manifestação.</p>	
<p>§ 4º A decisão do Coordenador-Geral da CGFOP será lavrada em termo próprio, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de recebimento da manifestação da PRGER.</p>	<p>§ 4º A decisão do Coordenador-Geral da CGFOP será lavrada em termo próprio, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de recebimento da manifestação da PRGER.</p>	
<p>§ 5º Estará sujeita a reexame obrigatório pelo Departamento de Administração e Finanças - DEAFI a decisão do Coordenador-Geral da CGFOP que declare a inexistência de relação tributária ou que implique diminuição do crédito, em caso de manifestações divergentes entre a CORAF e a PRGER.</p>	<p>§ 5º Estará sujeita a reexame obrigatório pela autoridade imediatamente superior, a decisão do Coordenador-Geral da CGFOP que declare a inexistência de relação tributária ou que implique diminuição do crédito, em caso de manifestações divergentes entre a CORAF e a PRGER.</p>	<p>Ajustes de redação para adaptação à extinção do DEAFI.</p>
<p>§ 6º A CORAF notificará o devedor da decisão proferida, intimando-o, em caso de indeferimento total ou parcial, para o pagamento do tributo em até 30</p>	<p>§ 6º A CORAF notificará o devedor da decisão proferida, intimando-o, em caso de indeferimento total ou parcial, para o pagamento do tributo em até 30</p>	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
(trinta) dias ou para, querendo, exercer seu direito de interpor recurso.	(trinta) dias ou para, querendo, exercer seu direito de interpor recurso.	
Art. 8º Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso ao DEAFI, no prazo máximo de cinco dias, contado do recebimento, pelo devedor, de ofício sobre o indeferimento, total ou parcial, da impugnação, para valores até trezentos mil reais. Acima desse valor, a competência será do Conselho Diretor da SUSEP.	Art. 8º Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso à autoridade imediatamente superior ao Coordenador-Geral da CGFOP, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento, pelo devedor, da notificação sobre o indeferimento, total ou parcial, da impugnação, para valores até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Acima desse valor, a competência para julgamento do recurso será do Conselho Diretor da Susep.	Ajustes de redação para adaptação à extinção do DEAFI. Alteração do prazo para recurso de 5 para 10 dias, em consonância com o art. 59 da Lei 9.784/1999. A proposta necessita de avaliação jurídica da Procuradoria Federal junto à Susep (PF-Susep), objetivando ratificar que esta não possui qualquer óbice frente a alguma outra disposição legal específica.
Parágrafo único. Recebido o recurso, o processo, após manifestação técnica da CORAF, será encaminhado para a manifestação jurídica da PRGER que, em seguida, retornará o processo a CGFOP que, posteriormente, encaminhará o processo para a decisão do DEAFI.	Parágrafo único. Recebido o recurso, o processo, após manifestação técnica da CORAF, será encaminhado para a manifestação jurídica da PRGER que, em seguida, retornará o processo à autoridade responsável pela decisão.	Ajustes de redação para adaptação à extinção do DEAFI.
Art. 9º Após decisão do Conselho Diretor da SUSEP, os autos do processo administrativo retornarão à CORAF que notificará o contribuinte a conhecer da decisão, intimando-o, em caso de indeferimento de recurso, a proceder o recolhimento do débito, devidamente atualizado, no prazo máximo de trinta dias após o recebimento da intimação.	Art. 9º Após a decisão sobre o recurso, o processo administrativo retornará à CORAF que notificará o contribuinte a conhecer da decisão, intimando-o, em caso de indeferimento do recurso, a proceder o recolhimento do débito, devidamente atualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da intimação.	Ajustes de redação para maior clareza da norma.
Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no "caput" e não recolhido o tributo, serão adotadas pela SUSEP as providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa, as inscrições do devedor no CADIN e no Cadastro de Pendências da SUSEP, e ajuizamento da ação de execução da cobrança, quando for o caso.	Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no "caput" e não recolhido o tributo, serão adotadas pela Susep as providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa, as inscrições do devedor no CADIN e no Cadastro de Pendências da Susep, e ajuizamento da ação de execução da cobrança, quando for o caso.	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO IV DAS MULTAS NÃO QUITADAS REGULARMENTE ORIUNDAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES	CAPÍTULO IV Das Multas não Quitadas Regularmente Oriundas de Processos Administrativos Sancionadores	
Art. 10. Após o trânsito em julgado, a Coordenação-Geral de Julgamentos - CGJUL encaminhará para à CORAF os processos administrativos sancionadores em que não foi verificada a quitação regular dos débitos.	Art. 10. Após o trânsito em julgado das decisões relativas aos Processos Administrativos Sancionadores – PAS, não tendo sido verificada a quitação dos débitos e tendo os devedores sido devidamente notificados quanto à possibilidade de sua inscrição no CADIN, os processos serão encaminhados à CORAF, ou à unidade que venha a substituí-la.	Ajustes de redação para adaptação à extinção da notificação de 2ª cobrança que era efetuada pela CORAF.
§ 1º A CORAF atualizará o crédito por meio do Sistema de Penalidades - SISPEN e notificará o devedor por meio de ofício, como última oportunidade para pagamento, sob pena de inscrição no CADIN e adoção dos procedimentos para inscrição em Dívida Ativa.	§ 1º A CORAF atualizará o crédito por meio do Sistema de Penalidades – SISPEN – ou de sistema que venha a substituí-lo, e realizará a inscrição do devedor no CADIN, observado o estabelecido nas normas em vigor e com base na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Ajustes de redação para adaptação à extinção da notificação de 2ª cobrança que era efetuada pela CORAF.
	§ 2º Não sendo possível obter a atualização do crédito por meio do SISPEN, a CORAF restituirá o processo para a unidade responsável pela análise e instrução do PAS, para a adoção das providências cabíveis.	Inclusão de parágrafo para normatizar procedimento que, na prática, ocorre com alguma frequência.
§ 2º Não sendo quitada a GRU no prazo estabelecido, a CORAF realizará a inscrição do devedor no CADIN e adotará as providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança.	§ 3º A CORAF encaminhará o processo à Procuradoria Federal junto à Susep para análise da adoção das medidas cabíveis para a inscrição do débito em Dívida Ativa e para o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança.	Ajustes de redação para adaptação à extinção da notificação de 2ª cobrança que era efetuada pela CORAF.
CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO NO CADIN - CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS	CAPÍTULO V Da Inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais –	Ajustes de redação para maior clareza da norma.

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E DOS PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	CADIN – e dos Procedimentos que Antecedem a Inscrição em Dívida Ativa	
Art. 11. A falta de quitação de qualquer obrigação vencida para com a SUSEP, sem a tempestiva impugnação, bem como na hipótese de indeferimento da impugnação ou de recurso previsto porventura interposto, sem o correspondente recolhimento, sujeitam o devedor à inscrição no CADIN e na Dívida Ativa e, conforme o caso, à inscrição no Cadastro de Pendências da SUSEP.	Art. 11. A falta de quitação de qualquer obrigação vencida para com a Susep, sem que haja mais a possibilidade de alteração em função de impugnação ou de recurso administrativos, sujeita o devedor à inscrição no CADIN e na Dívida Ativa e, conforme o caso, à inscrição no Cadastro de Pendências da Susep.	Ajustes de redação para maior clareza da norma.
	§ 1º A notificação do devedor sobre a decisão condenatória de multa, realizada pela unidade responsável pela análise e instrução do PAS, informará o valor da dívida, o dispositivo legal que ampara a sua constituição e que a inscrição no CADIN será efetuada após 75 (setenta e cinco) dias da ciência desta comunicação, caso o débito não seja regularmente quitado.	Inclusão de parágrafo para dar previsão normativa a prática já efetuada pela COJUL de notificar o devedor sobre a sua possibilidade de inscrição no CADIN.
	§ 2º A notificação do devedor relativa à cobrança do crédito, realizada pela unidade responsável pelo acompanhamento da constituição do respectivo crédito de natureza diversa da mencionada no parágrafo 1º, informará o valor da dívida, o dispositivo legal que ampara a sua constituição e que a inscrição no CADIN será efetuada após 75 (setenta e cinco) dias da ciência desta comunicação, caso o débito não seja regularmente quitado.	Inclusão de parágrafo para prever a notificação do devedor sobre a sua possibilidade de inscrição no CADIN quando da realização da cobrança ordinária.
Art. 12. A inscrição no CADIN, quando cabível, será efetuada pela CORAF, observado o estabelecido na Instrução SUSEP nº 84, de 5 de abril de 2017, e com base na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002.	Art. 12. Ultrapassado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias e tendo sido verificada a não quitação do débito, a CORAF realizará a inscrição do devedor no CADIN,	Ajustes de redação para maior clareza da norma.

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
	observado o estabelecido nas normas em vigor e com base na Lei nº 10.522, de 2002.	
Art. 13. Até a remessa dos autos do processo administrativo ao Órgão da Procuradoria Geral Federal competente, para os procedimentos de inscrição do devedor em Dívida Ativa e eventual ajuizamento de ação de execução, compete à CORAF a prática dos atos processuais de controle da arrecadação, efetivação dos cálculos e atualização do crédito, referentes a procedimentos de taxa de fiscalização e outros tributos, fazendo incidir a multa e os juros de mora previstos na legislação em vigor.	Art. 13. Até o envio do processo administrativo ao Órgão da Procuradoria Geral Federal competente, para os procedimentos de inscrição do devedor em Dívida Ativa e eventual ajuizamento de ação de execução, compete à CORAF a prática dos atos processuais de controle da arrecadação, efetivação dos cálculos e atualização do crédito, referentes a procedimentos de Taxa de Fiscalização, fazendo incidir a multa e os juros de mora previstos na legislação em vigor.	Ajustes de redação para maior clareza da norma.
Parágrafo único. Relativamente aos demais créditos previstos no art. 1º desta Deliberação e não mencionados no "caput" deste artigo, a prática dos atos processuais caberá à unidade da SUSEP responsável pela apuração do respectivo crédito.	Parágrafo único. Relativamente aos demais créditos previstos no art. 1º desta Resolução e não mencionados no "caput" deste artigo, a prática dos atos processuais caberá à unidade da Susep responsável pela apuração do respectivo crédito.	
CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO	CAPÍTULO VI Do Pedido de Parcelamento de Débito	
Art. 14. Os créditos não inscritos em Dívida Ativa, previstos no art. 1º desta Deliberação, poderão ser parcelados, mediante solicitação do devedor, devendo ser observadas as condições contidas nesta Deliberação e na legislação em vigor.	Art. 14. Os créditos não inscritos em Dívida Ativa, previstos no art. 1º desta Resolução, poderão ser parcelados, mediante solicitação do devedor, devendo ser observadas as condições contidas nesta Resolução e na legislação em vigor.	
§ 1º É vedada a concessão de parcelamento de débitos:	§ 1º É vedada a concessão de parcelamento de débitos:	
I - devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas;	I - devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas;	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
II - cuja exigibilidade e/ou o valor sejam objeto de impugnação ou recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, ainda não definitivamente julgado;	II - cuja exigibilidade e/ou o valor sejam objeto de impugnação ou recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, ainda não definitivamente julgado;	
III - cuja exigibilidade ou valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito ou, ainda, relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, julgado favoravelmente à SUSEP;	III - cuja exigibilidade ou valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito ou, ainda, relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, julgado favoravelmente à Susep;	
IV - enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo à mesma espécie do débito objeto do pedido de parcelamento; ou		Proposta de exclusão do inciso por se entender a primazia da tentativa de arrecadação. Tem-se verificado na prática que algumas empresas possuem parcelamentos em curso e apresentam novos débitos para serem parcelados. O inciso cria uma restrição que atrapalha a arrecadação, ainda que conjugado com o então § 2º.
V - em que tenha sido constatada prova de fraude ou sua tentativa em relação à caracterização ou cobrança do crédito.	IV - em que tenha sido constatada prova de fraude ou sua tentativa em relação à caracterização ou cobrança do crédito.	Ajuste de numeração.
§ 2º Na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior, fica admitida, porém, a possibilidade de pedido de reparcelamento com inclusão de novos débitos, observados os requisitos previstos nesta Deliberação.		Proposta de exclusão. A previsão para que o novo débito fosse agregado ao parcelamento em curso apenas criava uma dificuldade procedimental injustificável em função da complexidade dos cálculos (há débitos que já estão sendo alvo de quitação por meio das parcelas pagas, há outros que irão iniciar a quitação), burocratizando as ações a serem adotadas. Com a eliminação conjugada do inciso IV do § 1º com

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
		este § 2º, os novos débitos poderão ser alvo de novo parcelamento, independente dos já existentes em curso.
§ 3º Nos casos de suspeita, indício ou prova de fraude, a SUSEP adotará as medidas pertinentes à apuração e à comunicação dos fatos à autoridade competente.	§ 2º Nos casos de suspeita, indício ou prova de fraude, a Susep adotará as medidas pertinentes à apuração e à comunicação dos fatos à autoridade competente.	Ajuste de numeração.
Art. 15. Para créditos não inscritos em Dívida Ativa, a solicitação de parcelamento por parte do devedor deverá observar as seguintes condições:	Art. 15. Para créditos não inscritos em Dívida Ativa, a solicitação de parcelamento por parte do devedor deverá observar as seguintes condições:	
I - o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, desde que observados os valores mínimos das parcelas, estabelecidos nesta deliberação;	I – o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, desde que observados os valores mínimos das parcelas, estabelecidos nesta Resolução;	
II - o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD, formulado por pessoa jurídica, deverá ser instruído com cópia autenticada do Contrato Social ou Estatuto, e suas alterações, com a identificação dos responsáveis pela administração e gestão da empresa, além de cópia do comprovante do endereço, documento de identificação e CPF dos responsáveis;	II - o Requerimento de Parcelamento de Débito – RPD, formulado por pessoa jurídica, deverá ser instruído com cópia autenticada do Contrato Social ou Estatuto, e suas alterações, com a identificação dos responsáveis pela administração e gestão da empresa, além de cópia do comprovante do endereço, documento de identificação e CPF dos responsáveis;	
III - o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD, formulado por pessoa física, deverá ser instruído com cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do devedor;	III - o Requerimento de Parcelamento de Débito – RPD, formulado por pessoa física, deverá ser instruído com cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do devedor;	
IV - Caso o devedor se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos	IV - Caso o devedor se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Deliberação;	necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução;	
V - o pedido de parcelamento não exime o devedor, pessoa física ou jurídica, de apresentar declaração ou documentos a que estiver obrigado pela legislação específica da SUSEP ou pela legislação tributária;	V - o pedido de parcelamento não exime o devedor, pessoa física ou jurídica, de apresentar declaração ou documentos a que estiver obrigado pela legislação específica da Susep ou pela legislação tributária;	
VI - o devedor deverá formalizar o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD mediante a utilização dos modelos que integram o anexo a essa Deliberação - Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD e Ficha de Débito - FD, a serem preenchidos de acordo com as instruções nos campos apropriados, contendo o valor consolidado dos débitos ou o relatório de sistema eletrônico oficial que calcule os acréscimos legais, a fundamentação legal do pedido e a assinatura do devedor, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;	VI – o devedor deverá formalizar o Requerimento de Parcelamento de Débito – RPD, mediante a utilização do modelo que integra o anexo a essa Resolução - Requerimento de Parcelamento de Débito – RPD, a ser preenchido de acordo com as instruções nos campos apropriados, contendo o valor consolidado dos débitos ou o relatório de sistema eletrônico oficial que calcule os acréscimos legais, a fundamentação legal do pedido e a assinatura do devedor, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;	Proposta de exclusão da Ficha de Débito – FD, pois esta apenas burocratizava a demanda de parcelamento. As informações relevantes desta foram deslocadas para o RPD.
VII - o devedor deverá efetuar o recolhimento da primeira prestação, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, segundo o montante consolidado e o prazo solicitado, desde que observados o prazo máximo e o valor mínimo de cada prestação estabelecidos nesta Deliberação; e	VII – o devedor deverá efetuar o recolhimento da primeira prestação, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, segundo o montante consolidado e o prazo solicitado, desde que observados o prazo máximo e o valor mínimo de cada prestação estabelecidos nesta Resolução; e	
VIII - o devedor deverá fazer requerimentos distintos, para débitos da taxa de fiscalização, de multa cominatória, de multa aplicada em inquérito administrativo ou de outra exação fiscal, com discriminação dos respectivos valores.	VIII – o devedor deverá fazer requerimentos distintos, para débitos da Taxa de Fiscalização, de multa cominatória, de multa aplicada em inquérito administrativo ou de outra exação fiscal, com discriminação dos respectivos valores.	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) prestações mensais.	Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) prestações mensais.	
Art. 16. Os parcelamentos dos créditos inscritos em Dívida Ativa e os já iniciados a execução deverão ser requeridos pelos devedores perante os órgãos da Procuradoria Geral Federal, observando as normas pertinentes.	Art. 16. Os parcelamentos dos créditos inscritos em Dívida Ativa e os já iniciados a execução deverão ser requeridos pelos devedores perante os órgãos da Procuradoria Geral Federal, observando as normas pertinentes.	
Art. 17. O Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD deverá ser protocolizado preferencialmente por meio do Peticionamento Eletrônico, no SEI, ou, não sendo possível, na sede da SUSEP, no Rio de Janeiro, ou nos Escritórios de Representação Regional, ou ainda, por carta registrada, encaminhada ao Departamento de Administração e Finanças - DEAFI, na sede da SUSEP, no Rio de Janeiro, com comprovação de recebimento.	Art. 17. O Requerimento de Parcelamento de Débito – RPD – deverá ser protocolizado preferencialmente por meio do Peticionamento Eletrônico, no SEI, ou, não sendo possível, na sede da Susep, no Rio de Janeiro, ou nos Escritórios de Representação Regional, ou ainda, por carta registrada, encaminhada à CORAF ou à unidade que venha substituí-la, na sede da Susep, no Rio de Janeiro, com comprovação de recebimento.	Ajustes de redação para maior flexibilização da norma em relação a eventuais mudanças internas de estrutura.
Parágrafo único. Cabe a CORAF processar o pedido de parcelamento, diligenciando para que sejam efetuados os procedimentos necessários à sua instrução.	Parágrafo único. Cabe a CORAF processar o pedido de parcelamento, diligenciando para que sejam efetuados os procedimentos necessários à sua instrução.	
Art. 18. O Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD firmado pelo devedor constitui-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito, podendo ser objeto de verificação e exatidão do valor dele constante.	Art. 18. O Requerimento de Parcelamento de Débito – RPD – constitui-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito, podendo ser objeto de verificação e exatidão do valor dele constante.	
Parágrafo único. Sendo necessária a verificação da exatidão dos valores objeto de parcelamento, poderá	Parágrafo único. Sendo necessária a verificação da exatidão dos valores objeto de parcelamento, poderá	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
ser solicitada diligência para apurar o montante devido, ainda que já deferido o parcelamento, procedendo-se as eventuais correções.	ser solicitada diligência para apurar o montante devido, ainda que já deferido o parcelamento, procedendo-se as eventuais correções.	
Art. 19. O devedor, ao requerer o parcelamento, deverá solicitar à Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF, a Guia de Recolhimento da União - GRU para o recolhimento de valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante de seu débito consolidado e o prazo pretendido para pagamento, devendo, ainda, realizar o recolhimento mensal das demais prestações, mesmo que o parcelamento não tenha sido ainda deferido.	Art. 19. O devedor, ao requerer o parcelamento, deverá solicitar à Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira – CORAF, a Guia de Recolhimento da União – GRU – para o recolhimento de valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante de seu débito consolidado e o prazo pretendido para pagamento, devendo, ainda, realizar o recolhimento mensal das demais prestações, mesmo que o parcelamento não tenha sido ainda deferido.	
§ 1º Mensalmente será disponibilizada pela CORAF a GRU para pagamento, podendo ser utilizada mensagem eletrônica, devendo o devedor solicitar a guia à CORAF no caso de seu não recebimento até o dia 15 do mês de seu vencimento.	§ 1º Mensalmente será disponibilizada pela CORAF a GRU para pagamento, podendo ser utilizada mensagem eletrônica, devendo o devedor solicitar a guia à CORAF no caso de seu não recebimento até o dia 15 do mês de seu vencimento.	
§ 2º A competência para deferimento do pedido de parcelamento será estabelecida no regimento interno da SUSEP em função do seu valor.	§ 2º A competência para deferimento do pedido de parcelamento será estabelecida no regimento interno da Susep.	Eliminação do requisito “em função do valor” por se entender que este deve ser mencionado no Regimento Interno, se for o caso, não cabendo a presente norma qualquer espécie de restrição.
Art. 20. A autoridade competente decidirá sobre o pedido de parcelamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data em que foi entregue a documentação exigida nesta Deliberação.	Art. 20. A autoridade competente decidirá sobre o pedido de parcelamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data em que foi entregue a documentação exigida nesta Resolução.	
§ 1º Para instrução do processo administrativo relativo ao pedido de parcelamento, este deverá conter as seguintes peças processuais:	§ 1º Para instrução do processo administrativo relativo ao pedido de parcelamento, este deverá conter as seguintes peças processuais:	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
I - o Requerimento de Parcelamento de Débito - RPD e a Ficha de Débito - FD;	I - o Requerimento de Parcelamento de Débito – RPD;	Eliminação da FD, como já explicado.
II - comprovação da quitação das GRU's iniciais já vencidas vinculadas ao pedido de parcelamento;	II - comprovação da quitação das GRU's iniciais já vencidas vinculadas ao pedido de parcelamento;	
III - relatório sucinto e parecer emitido pela CORAF, contendo fatos, alegações e fundamentação técnica relevantes para a decisão;	III - relatório sucinto e parecer emitido pela CORAF, contendo fatos, alegações e fundamentação técnica relevantes para a decisão;	
IV - a consolidação do débito no momento do pedido; e	IV - a consolidação do débito no momento do pedido; e	
V - termo da decisão sobre o pedido de parcelamento.	V - termo da decisão sobre o pedido de parcelamento.	
§ 2º Para emissão do parecer de que trata o inciso III, a CORAF poderá solicitar dados e informações a outras áreas da SUSEP, que deverão encaminhar suas respostas no prazo máximo de cinco dias, contado da data da solicitação.	§ 2º Para emissão do parecer de que trata o inciso III, a CORAF poderá solicitar dados e informações a outras unidades da Susep, que deverão encaminhar suas respostas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data da solicitação.	
§ 3º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que foi entregue pelo devedor toda a documentação exigida nesta Deliberação.	§ 3º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que foi entregue pelo devedor toda a documentação exigida nesta Resolução.	
Art. 21. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido e dividido pelo número de prestações pretendidas pelo devedor, não podendo cada prestação ser inferior ao valor mínimo fixado nesta Deliberação.	Art. 21. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido e dividido pelo número de prestações pretendidas pelo devedor, não podendo cada prestação ser inferior ao valor mínimo fixado nesta Resolução.	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 22. A concessão do parcelamento será comunicada ao devedor por meio de Notificação própria que especifique o valor do débito consolidado e o prazo de parcelamento, podendo, ainda, ser remetida por meio de mensagem eletrônica, desde que haja comprovação de seu recebimento.</p>	<p>Art. 22. A concessão do parcelamento será comunicada ao devedor por meio de Notificação própria que especifique o valor do débito consolidado e o prazo de parcelamento, podendo, ainda, ser remetida por meio de mensagem eletrônica, desde que haja comprovação de seu recebimento.</p>	
<p>§ 1º A concessão de parcelamento não exime o devedor das obrigações relativas a fatos geradores futuros, bem como de valores não incluídos no parcelamento, não dispensando também o cumprimento de eventuais obrigações acessórias atinentes à obrigação principal, cujo crédito tenha sido objeto do parcelamento.</p>	<p>§ 1º A concessão de parcelamento não exime o devedor das obrigações relativas a fatos geradores futuros, bem como de valores não incluídos no parcelamento, não dispensando também o cumprimento de eventuais obrigações acessórias atinentes à obrigação principal, cujo crédito tenha sido objeto do parcelamento.</p>	
<p>§ 2º A concessão do parcelamento suspende eventuais registros do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Cadastro de Pendências da SUSEP, quando motivados pelos exatos débitos objeto do parcelamento, reativando-se os registros na hipótese do cancelamento do parcelamento.</p>	<p>§ 2º A concessão do parcelamento suspende eventuais registros do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN – e no Cadastro de Pendências da Susep, quando motivados pelos exatos débitos objeto do parcelamento, reativando-se os registros na hipótese do cancelamento do parcelamento.</p>	
<p>Art. 23. O indeferimento do parcelamento por não cumprimento das exigências previstas nesta Deliberação não será passível de recurso administrativo e será comunicado ao devedor por meio de Notificação própria, a ser remetida para endereço declarado no Requerimento, que especifique o valor do débito consolidado, deduzidos os eventuais pagamentos efetuados, e o prazo máximo de cinco dias para seu recolhimento integral.</p>	<p>Art. 23. O indeferimento do parcelamento por não cumprimento das exigências previstas nesta Resolução não será passível de recurso administrativo e será comunicado ao devedor por meio de Notificação própria, a ser remetida para endereço declarado no Requerimento, que especifique o valor do débito consolidado, deduzidos os eventuais pagamentos efetuados, e o prazo máximo de 5 (cinco) dias para seu recolhimento integral.</p>	<p>Ajustes de redação para maior clareza da norma.</p>

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único. Ultrapassado o prazo citado no caput e verificado o não pagamento do débito, a SUSEP adotará as providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa, o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança e, se ainda não realizadas, a inscrição no CADIN e, conforme o caso, a inscrição no Cadastro de Pendências da SUSEP.	Parágrafo único. Ultrapassado o prazo citado no caput e verificado o não pagamento do débito, a Susep adotará as providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa, o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança e, se ainda não realizadas, a inscrição no CADIN e, conforme o caso, a inscrição no Cadastro de Pendências da Susep.	
CAPÍTULO VII DO CÁLCULO PARA PARCELAMENTO, DAS PRESTAÇÕES E DOS PAGAMENTOS	CAPÍTULO VII Do Cálculo para Parcelamento, das Prestações e dos Pagamentos	
Art. 24. Considera-se débito consolidado, para fins de parcelamento, o total do crédito apurado a favor da SUSEP na data do pedido do parcelamento, decorrente do não pagamento da obrigação nos prazos previstos em norma, devendo ser acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação em vigor.	Art. 24. Considera-se débito consolidado, para fins de parcelamento, o total do crédito apurado a favor da Susep na data do pedido do parcelamento, decorrente do não pagamento da obrigação nos prazos previstos em norma, devendo ser acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação em vigor.	
Art. 25. O cálculo do débito consolidado para fins de parcelamento será elaborado conforme normas vinculadas ao respectivo crédito, devendo ser explicitadas, no mínimo, as seguintes parcelas, quando cabíveis:	Art. 25. O cálculo do débito consolidado para fins de parcelamento será elaborado conforme normas vinculadas ao respectivo crédito, devendo ser explicitadas, no mínimo, as seguintes parcelas, quando cabíveis:	
I - principal;	I - principal;	
II - multa de mora no valor máximo fixado pela legislação ou da multa lançada com a redução cabível;	II - multa de mora no valor máximo fixado pela legislação ou da multa lançada com a redução cabível;	
III - juros de mora; e	III - juros de mora; e	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
IV - atualização monetária.	IV - atualização monetária.	
Parágrafo único. A consolidação do débito será feita pela unidade da SUSEP responsável pela apuração do respectivo crédito, salvo se existente sistema informatizado que realize automaticamente o referido cálculo, hipótese em que a CORAF gerará a respectiva consolidação.	Parágrafo único. A consolidação do débito será feita pela unidade da Susep responsável pela apuração do respectivo crédito, salvo se existente sistema informatizado que realize automaticamente o referido cálculo, hipótese em que a CORAF gerará a respectiva consolidação.	
Art. 26. O débito consolidado terá o seu valor expresso em moeda nacional corrente.	Art. 26. O débito consolidado terá o seu valor expresso em moeda nacional corrente.	
§ 1º O valor da prestação será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de prestações pretendidas pelo devedor, desde que observado o valor mínimo estabelecido nesta Deliberação.	§ 1º O valor da prestação será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de prestações pretendidas pelo devedor, desde que observado o valor mínimo estabelecido nesta Resolução.	
§ 2º O pagamento da primeira prestação do parcelamento importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada e adesão ao sistema de parcelamento de débitos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.	§ 2º O pagamento da primeira prestação do parcelamento importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada e adesão ao sistema de parcelamento de débitos da Superintendência de Seguros Privados – Susep.	
Art. 27. As prestações do parcelamento, com o correspondente recolhimento de suas parcelas, vencerão no último dia útil de cada mês.	Art. 27. As prestações do parcelamento, com o correspondente recolhimento de suas parcelas, vencerão no último dia útil de cada mês.	
Parágrafo único. A CORAF, em função da data de solicitação do pedido de parcelamento, definirá o mês em que vencerá a primeira prestação.	Parágrafo único. A CORAF, em função da data de solicitação do pedido de parcelamento, definirá o mês em que vencerá a primeira prestação.	
Art. 28. O valor de cada prestação mensal, na data de seu vencimento, será acrescido de juros equivalentes	Art. 28. O valor de cada prestação mensal, na data de seu vencimento, será acrescido de juros	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.	equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.	
CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO E DO REPARCELAMENTO	CAPÍTULO VIII Da Rescisão do Parcelamento e do Reparcimento	
Art. 29. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, bem como de pelo menos 1(uma) prestação, quando pagas todas as demais e encerrado o prazo original do parcelamento, implicará a imediata e automática rescisão do parcelamento, a inscrição do devedor no CADIN e, quando cabível, no Cadastro de Pendências da SUSEP, além da adoção das providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança, quando for o caso.	Art. 29. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, bem como de pelo menos 1(uma) prestação, quando pagas todas as demais e encerrado o prazo original do parcelamento, implicará a imediata e automática rescisão do parcelamento, a inscrição do devedor no CADIN e, quando cabível, no Cadastro de Pendências da Susep, além da adoção das providências necessárias objetivando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da ação de execução da cobrança, quando for o caso.	
§ 1º A rescisão do parcelamento será comunicada ao devedor por meio de Notificação encaminhada pela CORAF.	§ 1º A rescisão do parcelamento será comunicada ao devedor por meio de Notificação encaminhada pela CORAF.	
§ 2º A rescisão do parcelamento não é passível de recurso administrativo.	§ 2º A rescisão do parcelamento não é passível de recurso administrativo.	
§ 3º Rescindido o parcelamento, o saldo devedor será apurado mediante critérios de imputação proporcional dos valores pagos, e o resultado da conciliação embasará a inscrição em Dívida Ativa e eventual ação de execução da cobrança.	§ 3º Rescindido o parcelamento, o saldo devedor será apurado mediante critérios de imputação proporcional dos valores pagos, e o resultado da conciliação embasará a inscrição em Dívida Ativa e eventual ação de execução da cobrança.	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
Art. 30. Observadas as condições previstas nesta Deliberação, será admitido o parcelamento com a SUSEP dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, desde que ainda não inscrito o débito em Dívida Ativa.	Art. 30. Observadas as condições previstas nesta Resolução, será admitido o parcelamento com a Susep dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, desde que ainda não inscrito o débito em Dívida Ativa.	
§ 1º No parcelamento de que trata o "caput" poderão ser inscritos novos débitos.	§ 1º No parcelamento de que trata o "caput" poderão ser inscritos novos débitos.	
§ 2º A formulação do pedido de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:	§ 2º A formulação do pedido de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:	
I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou	I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou	
II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.	II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.	
§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de parcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Deliberação.	§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de parcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Resolução.	
CAPÍTULO IX DA RESTITUIÇÃO, DA COMPENSAÇÃO OU DO RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS CRÉDITOS RELATIVOS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO	CAPÍTULO IX Da Restituição de Eventuais Créditos Relativos à Taxa de Fiscalização	Ajustes de redação para maior clareza da norma.
Art. 31. Eventuais créditos contra a SUSEP relativos à taxa de fiscalização, passíveis de restituição ou ressarcimento, deverão ser solicitados, preferencialmente, por meio do Peticionamento	Art. 31. Eventuais créditos contra a Susep relativos à Taxa de Fiscalização, passíveis de restituição, deverão ser solicitados, preferencialmente, por meio do Peticionamento Eletrônico do SEI, encaminhado à CORAF, devendo ser declarado pelo requerente se	Ajustes de redação para adaptação à extinção do DEAFI e para melhor convergência com o disposto no § 4º.

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
Eletrônico do SEI, encaminhado ao Departamento de Administração e Finanças - DEAFI.	este possui ou não algum parcelamento de Taxa de Fiscalização em curso junto à Susep.	
	§ 1º A CORAF analisará o pedido, emitindo seu parecer, e encaminhará o processo para decisão da autoridade competente, podendo, ainda, solicitar a manifestação da Procuradoria Federal junto à Susep, na hipótese de haver dúvidas de natureza jurídica, ou das áreas técnicas dos órgãos específicos singulares, na hipótese de haver questão de natureza técnica relativa a tais áreas, visando subsidiar sua manifestação no parecer.	Inclusão de parágrafo para melhor especificar os procedimentos a serem adotados
	§2º Da decisão que indeferir ou deferir parcialmente o pedido de restituição do crédito caberá recurso à autoridade competente para julgá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da decisão.	Inclusão de previsão de recurso, conforme NOTA n. 00070/2021/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 0926432)
§ 1º Os créditos serão confirmados por meio de Ofício encaminhado pela SUSEP ao Credor, sendo acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de constituição do crédito até o mês anterior ao da efetiva compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada.	§ 3º Os créditos serão confirmados por meio de Ofício encaminhado pela Susep ao credor, sendo acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – para os títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de constituição do crédito até o mês anterior à da efetiva restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a restituição estiver sendo efetuada.	Ajuste de numeração do parágrafo e ajustes de redação para maior clareza da norma.
§ 2º Caso a Sociedade detentora do crédito seja ainda contribuinte da taxa de fiscalização da SUSEP e não possua parcelamento em curso, os créditos serão ressarcidos mediante compensação de taxas de fiscalização futuras.	§ 4º Caso o credor ou seu sucessor possua parcelamento em curso, os créditos serão restituídos mediante quitação imediata das prestações futuras e eventual saldo remanescente será utilizado na compensação de Taxas de Fiscalização futuras, se o credor for ainda contribuinte da Taxa de Fiscalização.	Ajuste de numeração do parágrafo e ajustes de redação para maior clareza da norma, com inclusão também da figura do “sucessor”.

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
§ 3º Deferida a compensação pela autoridade competente, a CORAF realizará os cálculos e emitirá as GRU's relativas à taxa de fiscalização sempre considerando o maior montante possível a compensar até que não reste mais saldo a favor do credor.	§ 5º Não havendo parcelamento em curso e sendo o credor ou seu sucessor ainda contribuinte da Taxa de Fiscalização, deferida a restituição pela autoridade competente, a CORAF realizará os cálculos e emitirá as GRU's relativas à Taxa de Fiscalização sempre considerando o maior montante possível a compensar até que não reste mais saldo a favor do credor.	Ajuste de numeração do parágrafo e ajustes de redação para maior clareza da norma, com inclusão também da figura do "sucessor".
§ 4º Caso a Sociedade detentora do crédito não seja mais contribuinte da taxa de fiscalização da SUSEP e não possua parcelamento em curso, os créditos serão restituídos por meio de depósito em conta informada pelo credor ou seu sucessor.	§ 6º Caso o credor ou seu sucessor não seja mais contribuinte da Taxa de Fiscalização e não possua parcelamento em curso, os créditos serão restituídos por meio de depósito em conta informada pelo credor ou seu sucessor.	Ajuste de numeração do parágrafo e ajustes de redação para maior clareza da norma, com inclusão também da figura do "sucessor".
Art. 32. Os eventuais créditos relativos à taxa de fiscalização que o autor do pedido de parcelamento tenha ou venha a ter perante a SUSEP, passíveis de restituição ou de ressarcimento, serão prioritariamente compensados com o débito objeto do parcelamento, quitando-se as parcelas vincendas, da última para a primeira.	Art. 32. Os eventuais créditos relativos à Taxa de Fiscalização que o credor ou seu sucessor tenha ou venha a ter perante a Susep, passíveis de restituição, serão prioritariamente compensados com o débito objeto do parcelamento, quitando-se as parcelas vincendas, da última para a primeira.	Ajustes de redação para maior clareza da norma, com inclusão também da figura do "sucessor".
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	CAPÍTULO X Das Disposições Gerais e Finais	
Art. 33. O pedido de levantamento de débitos tratados nesta Deliberação referentes a parcelamentos será solicitado ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP, preferencialmente por meio de Peticionamento Eletrônico, ou por meio de carta protocolizada.	Art. 33. O pedido de levantamento de débitos tratados nesta Resolução referentes a parcelamentos será solicitado ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio – CGFOP, preferencialmente por meio de Peticionamento Eletrônico, ou por meio de carta protocolizada.	
Parágrafo único. O devedor poderá solicitar, durante a vigência do parcelamento, por uma vez ao ano, no	Parágrafo único. O devedor poderá solicitar, durante a vigência do parcelamento, por uma vez ao ano, no	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
máximo, o levantamento de débitos referentes à mesma dívida consolidada.	máximo, o levantamento de débitos referentes à mesma dívida consolidada.	
Art. 34. Recebido o pedido de levantamento, a CORAF informará ao devedor o valor de seu débito consolidado, não inscrito em Dívida Ativa.	Art. 34. Recebido o pedido de levantamento, a CORAF informará ao devedor o valor de seu débito consolidado, não inscrito em Dívida Ativa.	
Art. 35. Mensalmente a SUSEP divulgará, em seu sitio na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.	Art. 35. Mensalmente a Susep divulgará, em seu sitio na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.	
Art. 36. As intimações e notificações feitas pela SUSEP de que tratam esta Deliberação serão expedidas por via postal, com comprovação de recebimento, ou por meio de equipamento de transmissão remota de documento disponibilizado no sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores, nos termos das normas em vigor ou, ainda, poderão ser realizadas por meio de mensagens eletrônicas nas hipóteses expressamente admitidas nesta Deliberação.	Art. 36. As intimações e notificações feitas pela Susep de que tratam esta Resolução serão expedidas por via postal, com comprovação de recebimento, ou por meio de equipamento de transmissão remota de documento disponibilizado no sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores, nos termos das normas em vigor ou, ainda, poderão ser realizadas por meio de mensagens eletrônicas nas hipóteses expressamente admitidas nesta Resolução.	
§ 1º As intimações e notificação serão consideradas feitas na data em que o intimado ou notificado delas tomar ciência, ainda que pelo acesso espontâneo ao processo.	§ 1º As intimações e notificações serão consideradas realizadas na data do seu recebimento ou na data em que o intimado ou notificado delas tomar ciência pelo acesso espontâneo ao processo, o que ocorrer primeiro.	Ajustes de redação para maior clareza da norma.
§ 2º No caso de resultar frustrada a tentativa de notificação ou intimação por via postal ou por qualquer outro meio admitido, esta será lavrada por edital publicado, uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se perfeito o ato com o transcurso do trigésimo dia, contado da data de publicação.	§ 2º No caso de resultar frustrada a tentativa de notificação ou intimação por via postal ou por qualquer outro meio admitido, esta será lavrada por edital publicado, uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se perfeito o ato com o transcurso do trigésimo dia, contado da data de publicação.	

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 236, DE 05.03.2020	RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXX, DE DD.MM.AAAA	JUSTIFICATIVAS
Art. 37. As disposições constantes da legislação federal relativas aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de determinação, exigência, parcelamento e reparcelamento dos créditos e débitos de que trata esta Deliberação.	Art. 37. As disposições constantes da legislação federal relativas aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de determinação, exigência, parcelamento e reparcelamento dos créditos e débitos de que trata esta Resolução.	
Art. 38. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.	Art. 38. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.	
Art. 39. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação SUSEP nº 55, de 14 de março de 2001.	Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Deliberação Susep nº 236, de 5 de março de 2020, e a Portaria SUSEP/DEAFI nº 112, de 13 de julho de 2021.	Ajustes de redação para se mencionar as normas e portarias em vigor que necessitam ser revogadas.
SOLANGE PAIVA VIEIRA	SUPERINTENDENTE	
	ALEXANDRE MILANESE CAMILLO	